



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

GUILHERME ANTONY SOUSA FERRAZO

**O MÍNIMO EXISTENCIAL GARANTIDO AO CONSUMIDOR
SUPERENDIVIDADO FRENTE ÀS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS
DE CONSUMO**

**ARIQUEMES - RO
2023**

GUILHERME ANTONY SOUSA FERRAZO

**O MÍNIMO EXISTENCIAL GARANTIDO AO CONSUMIDOR
SUPERENDIVIDADO FRENTE ÀS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS
DE CONSUMO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Everton Balbo dos Santos

**ARIQUEMES - RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F381m Ferrazo, Guilherme Antony Sousa.

O mínimo existencial garantido ao consumidor superendividado frente às suas necessidades básicas de consumo.
/ Guilherme Antony Sousa. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

43 f.

Orientador: Prof. Me. Everton Balbo dos Santos.

Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito –
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Mínimo Existencial. 2. Dignidade da Pessoa Humana. 3. Endividamento. 4. Direito do Consumidor. I. Título. II. Santos, Everton Balbo dos.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

GUILHERME ANTONY SOUSA FERRAZO

**O MÍNIMO EXISTENCIAL GARANTIDO AO CONSUMIDOR
SUPERENDIVIDADO FRENTE ÀS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS
DE CONSUMO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador: Prof. Me. Everton Balbo dos Santos

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Ma. Camila Valera Reis Henrique
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Me. Everton Balbo dos Santos
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Me. Fernando Corrêa dos Santos
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

**ARIQUEMES-RO
2023**

*Dedico este trabalho aos meus pais,
minha namorada e aos meus irmãos,
que sempre estiveram me apoiando.*

AGRADECIMENTOS

Deixo aqui meus agradecimentos, e dedico esta dissertação às seguintes pessoas:

Minha família, meu pai Erasmo, minha mãe Vania, meus irmãos Felipe e Alexandre que sempre estiveram ao meu lado, sempre foram meu alicerce e sempre me apoiaram.

Agradeço à minha namorada Karine, que está trilhando o caminho do Direito ao meu lado e melhor do que ninguém sabe o significado desses 5 anos de lutas e sacrifícios, os quais venceremos juntos.

Agradeço ao meu orientador Dr. Everton Balbo por todos os esclarecimentos e direções apontadas para a efetivação dessa pesquisa, assim como agradeço também ao Professor Fernando Corrêa por seu empenho em me fornecer fontes e materiais complementares para concluir a pesquisa.

Aos professores da universidade manifesto minha gratidão pelo apoio que foram fundamentais em minha trajetória acadêmica.

Enfim, dedico meus agradecimentos a todos aqueles que estiveram comigo nessa jornada.

*“Ó, vós, na possessão de tão robustos intelectos,
observai os ensinamentos que se escondem sob o
véu destes estranhos versos [...]”*

Dan Brown

RESUMO

A presente pesquisa visa a apresentar, através de uma abordagem histórico-social, alguns fatores que justificam o fenômeno do superendividamento como uma forma de expandir a compreensão acerca da temática referente à definição do mínimo existencial garantido ao consumidor superendividado pelo Decreto 11.150/2022. Desta forma, faz-se uma análise do superendividamento do consumidor que constitui um problema jurídico-social com raízes na sociedade de consumo que se criou a partir de fatores como a democratização do crédito no Brasil e influência cultural. Buscou-se demonstrar a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana dentro do ordenamento jurídico brasileiro de forma a garantir ao consumidor superendividado um mínimo existencial, o qual fora definido em quantia irrisória pelo Decreto 11.150/2022, ferindo assim preceitos constitucionais que garantem uma existência digna ao superendividado, uma vez que o fenômeno do superendividamento tem ficado cada vez mais recorrente no Brasil, apresentando números de inadimplência alarmantes. Portanto, tendo em vista que o mínimo existencial é instituto garantidor de liberdade e dignidade ao consumidor superendividado, por fim, a presente pesquisa buscou demonstrar a insuficiência da quantia conferida ao mínimo existencial pelo Decreto 11.150/2022, diante das necessidades básicas de consumo. O desenvolvimento do estudo dar-se-á por meio de pesquisa bibliográfica, documental qualitativa e descritiva, utilizando-se de método histórico para compreender os principais fatores do consumerismo brasileiro e seus principais *deficits*, e também demonstrar a incongruência do Decreto 11.150/2022 diante do consumidor superendividado e suas necessidades básicas de consumo.

Palavras-chave: Consumidor. Mínimo existencial. Princípio da dignidade da pessoa humana. Superendividamento.

ABSTRACT

This research aims to present, through a historical-social approach, some factors that justify the phenomenon of over-indebtedness as a way to expand understanding about the theme related to the definition of the existential minimum guaranteed to the over-indebted consumer by Decree 11,150/2022. In this way, it is intended to demonstrate an analysis of consumer over-indebtedness, which constitutes a legal-social problem with roots in the consumer society that was created from factors such as the democratization of credit in Brazil and cultural influence. It seeks to demonstrate the relevance of the principle of human dignity within the Brazilian legal system in order to guarantee the over-indebted consumer an existential minimum, which was defined in a derisory amount by Decree 11.150/2022, thus violating constitutional precepts that guarantee an existence dignified to the over-indebted, since the phenomenon of over-indebtedness has become increasingly recurrent in Brazil, with alarming default numbers. Therefore, considering that the existential minimum is an institute that guarantees freedom and dignity to the over-indebted consumer, finally, this research seeks to demonstrate the insufficiency of the amount conferred to the existential minimum by Decree 11,150/2022, in view of basic consumption needs. The development of the study will take place through bibliographical, qualitative and descriptive documentary research, using a historical method to understand the main factors of Brazilian consumerism and its main deficits, and also to demonstrate the incongruity of Decree 11.150/2022 before of the over-indebted consumer and his basic consumption needs.

Keywords: *Consumer. Existential minimum. Over-indebtedness. Principle of human dignity.*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS – JUSTIFICATIVAS AO SUPERENDIVIDAMENTO.....	13
2.1. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	13
2.2. O FATOR CULTURAL E SUA INFLUÊNCIA SOBRE O CONSUMIDOR.....	15
2.3. A DEMOCRATIZAÇÃO DO CRÉDITO NO BRASIL	17
2.4. OFERTAS DE CRÉDITO FACILITADO.....	18
3. ASPECTOS ECONÔMICOS INERENTES AO SUPERENDIVIDAMENTO	21
3.1. O QUE É SUPERENDIVIDAMENTO E A QUEM ESTE TERMO É APLICADO?	22
3.2. A DIFERENÇA ENTRE ENDIVIDAMENTO DE RISCO E SUPERENDIVIDAMENTO ...	23
3.3. PANORAMA GERAL DE INADIMPLEMENTO NO BRASIL	24
3.4. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	27
3.5. EDUCAÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS AO COMBATE AO SUPERENDIVIDAMENTO	29
4. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE AO MÍNIMO EXISTENCIAL E SUA INSUFICIÊNCIA MEDIANTE AS NECESSIDADES BÁSICAS DE CONSUMO	30
4.1. PRECEITO INTERNACIONAL E CONSTITUCIONAL - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	31
4.2. CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL, SUA REGULAMENTAÇÃO E SUA APLICABILIDADE INSUFICIENTE DIANTE DAS NECESSIDADES BÁSICAS DE CONSUMO	33
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS	40
ANEXOS	43

1. INTRODUÇÃO

Em vigor desde 2021, a Lei do Superendividamento chegou ao ordenamento jurídico brasileiro em uma época em que o Brasil e o mundo, enfrentavam a crise sanitária sem precedentes causada pelo vírus Covid-19.

Crise sanitária esta que intensificou problemas sociais que, antes mesmo da pandemia, o país já enfrentava. Assim, fenômenos como fome, desemprego, crise financeira e endividamentos num contexto geral ganharam maior proporção, tornando-se corriqueiros no cotidiano brasileiro, podendo ser notados com maior ênfase.

Mas, apesar de a Lei do superendividamento ter entrado em vigor nesta época em que, a maioria dos problemas sociais que o país enfrentava intensificaram-se, a figura do consumidor superendividado há muito já existe.

Logo, o superendividamento representa um problema social ocasionado pela falta de planejamento e administração financeira, em virtude de um déficit na educação financeira do brasileiro somado à amplas ofertas de crédito facilitado que faz com que o consumidor comprometa sua renda através de empréstimos e parcelamentos com juros altos, por exemplo.

E é a partir deste ponto que se inicia o maior dos problemas, pois, o consumidor endividado, passa à posição de superendividado, economicamente vulnerável pelo fato de, em virtude de suas dívidas, não possuir condições financeiras para custear itens essenciais a sua sobrevivência tais como moradia e alimentação, colocando-se em uma situação de exclusão do mercado e da sociedade, correndo, inclusive, risco de vida.

Assim, tendo em vista tal problemática, a Lei do superendividamento trouxe em seu escopo a garantia de um mínimo existencial ao consumidor superendividado, mínimo este resguardado ante suas dívidas.

O problema é que, apesar de garantir um mínimo existencial ao consumidor superendividado, a Lei do Superendividamento não trouxe a definição exata do valor a que corresponde essa garantia. Diante disso, em 2022, a Lei do Superendividamento fora regulamentada pelo Decreto 11.150/2022, que traz em sua redação a definição de Superendividamento bem como a definição de um valor base para o mínimo existencial - 25% do salário mínimo vigente.

Desta forma, tendo em vista que o valor do salário mínimo vigente no ano de 2023 é de R\$1.302,00 (um mil, trezentos e dois reais) logo, ao subtrair 25% desse valor, chega-se ao

montante de R\$325,50 (trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), valor este garantido ao superendividado, definido como mínimo existencial.

Diante desse valor conferido ao mínimo existencial, levando em consideração os altos preços de alimentos, transporte e demais insumos essenciais à sobrevivência do consumidor, somando-se às consequências do fenômeno pandêmico da Covid-19, o consumidor tem assegurado para sua subsistência a ínfima quantia de R\$325,50 (trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).

Portanto, a questão do mínimo existencial é meritória de atenção governamental, tendo em vista que interfere diretamente na capacidade do consumidor viver de forma digna, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, enquanto busca solver suas dívidas.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS – JUSTIFICATIVAS AO SUPERENDIVIDAMENTO

Apesar de as causas do superendividamento serem diversas e de complicada compreensão, para melhor entender esse fenômeno, se faz necessário uma abordagem que parte de um contexto histórico-social a fim de esclarecer alguns dos fundamentos responsáveis por sua origem.

Sobre o tema, ensinam Laís Bergstein e Renata Pozzi Kretzmann que:

“O superendividamento é, ainda, visto como um motivo de vergonha e reflexo de uma derrota ou incapacidade do indivíduo, que resta estigmatizado. Não são raros os casos de problemas financeiros escondidos até mesmo do cônjuge, companheiro ou dos filhos, devido ao estigma social fortemente atrelado a esta condição, o que acaba por aumentar o problema, retardar ou dificultar a sua solução. Dificilmente são percebidos os fatores sociais que conduzem a essa situação, como o baixo grau de escolaridade, a falta de educação financeira, as práticas comerciais abusivas (inclusive no campo da oferta e da publicidade), a falta de informações e aconselhamento adequados por parte do fornecedor, além dos acidentes da vida como desemprego, doença, morte na família. O elevado grau de endividamento é comumente percebido como um problema individual e não sob a sua perspectiva coletiva, como efeito de uma sociedade de massas, altamente complexa e voltada para um consumismo exacerbado.” (BERGSTEIN et al, 2022, p .09)

Tais fundamentos partem de uma premissa que engloba, desde importantes leis que regulamentavam a questão do consumidor antes mesmo da criação da lei que viria a regulamentar sobre tal assunto, o Código de Defesa do Consumidor, até fatores sociais e culturais determinantes de grande influência no quesito comportamental do ser humano, conforme será explanado adiante.

2.1. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em vigor desde 1990, a Lei nº 8.078, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, inseriu regras de proteção ao consumidor bem como para relações consumeristas no ordenamento jurídico brasileiro que, até então, tais problemáticas eram tratadas com base no Código Civil Brasileiro.

Conforme ensina Rizzatto Nunes (2022, p. 40), o Código de Defesa do Consumidor foi editado em 11 de setembro de 1990, considerando-o uma lei muito atrasada de proteção ao consumidor, tendo em vista que antes de sua entrada em vigor as relações de consumo eram regidas pelo Código Civil, lei que entrou em vigor em 1917, fundada na tradição do direito civil

europeu do século anterior.

Ocorre que, em resumo, devido aos efeitos da Revolução Industrial do aço e do carvão e também da Revolução Tecnológica Pós-Segunda Guerra Mundial, criou-se uma nova sociedade de consumo em que os fornecedores passaram a priorizar o atendimento às altas demandas de seus produtos, deixando de lado o fator da qualidade e priorizando a quantidade.

De acordo com Fabrício Bolzan de Almeida, (2022, p. 19) a Revolução Industrial do aço e do carvão, foi responsável por uma grande migração da população residente nas áreas rurais para os centros urbanos, formando um contingente populacional que começou, ao longo dos tempos, a manifestar ávido interesse pelo consumo de novos produtos e serviços capazes de satisfazer suas necessidades materiais.

Fabrício Bolzan, (2022, p. 19) explica ainda que, diante de tais necessidade e do modelo de sociedade que estava se formando, os fabricantes e produtores, além dos prestadores de serviços, começaram a se preocupar com o atendimento da demanda, que houvera aumentado em seu aspecto quantitativo, mas deixaram para um segundo plano o caráter qualitativo.

Assim, o Código Civil da época já não era capaz de suprir a demanda de proteção do consumidor de forma eficaz, tendo em vista que o referido diploma legal fora criado para disciplinar relações individualizadas, diferentemente do ocorre nas relações consumerista, que geralmente são oriundas de demandas coletivas.

Ainda sobre o tema, o autor Fabrício Bolzan de Almeida (2022, p. 19) aponta que vícios e defeitos começaram a se tornar recorrentes no novo modelo de sociedade apresentado, e o Direito da época não estava “apto” a proteger a parte mais fraca da relação jurídica de consumo, pois, no Brasil, por exemplo, o Código Civil de 1916 era a legislação aplicada na época, que disciplinava relações individualizadas, e possuía previsões insuficientes para tutelar aquelas oriundas da demanda coletiva, como ocorre nas relações consumeristas.

Logo, diante da insuficiência do Código Civil de 1916 para lidar com as novas relações de consumo, fora criado o Código de Defesa do Consumidor, que disserta acerca da proteção do consumidor estabelecendo normas de proteção e defesa do mesmo em caráter de ordem pública e de interesse social, trata-se de um sistema específico de proteção ao consumidor brasileiro.

Cláudia Lima Marques (2010, p. 24) expõe que o Direito do Consumidor e o Código de Defesa e Proteção do Consumidor nasceram com a finalidade de promover a proteção dos consumidores em igualdade no que diz respeito a matéria de qualidade e lealdade, para o

incluir na sociedade de consumo e aumentar o acesso aos produtos e serviços, para proteger, informar e educar, para qualificar produtos e serviços, trazer mais segurança e transparência ao mercado, combater abusos e harmonizar os conflitos de consumo na sociedade brasileira.

Em tese, a Lei 8.078/90, procura estabelecer harmonia nas relações de consumo, de forma a proteger o consumidor ante sua vulnerabilidade diante dos fornecedores de produtos e serviços, resguardando seus interesses econômicos e visando a melhoria da sua qualidade de vida. (BERGSTEIN et al, 2022, p. 09)

Vislumbra-se que, no decorrer de sua vigência, o Código de Defesa do Consumidor deparou-se com relações de consumo cada vez mais complexas e sofisticadas em virtude da modernização da sociedade, precisando adequar-se a cada momento.

Conforme aponta Rizzatto Nunes (2022, p. 41), uma lei de proteção ao consumidor deve entender a sociedade a que está inserida, tendo em vista que essa sociedade teve uma origem bastante remota, para que possa existir um entendimento acerca da chamada sociedade de massa, com sua produção em série, na sociedade capitalista contemporânea.

Em consequência de tal modernização, criou-se na sociedade uma cultura consumerista, que, ao beneficiar-se de amplas ofertas de crédito e facilidades de acesso a parcelamentos, por exemplo, acabou endividando-se em altas proporções ao ponto de não conseguir mais pagar suas dívidas.

2.2. O FATOR CULTURAL E SUA INFLUÊNCIA SOBRE O CONSUMIDOR

A cultura é um fenômeno social que diz respeito a um aglomerado de, entre outros, expressões, hábitos, crenças e costumes de determinado grupo, hábitos estes que são comuns a esta comunidade, de forma a integrar sua identidade.

A cultura é fruto da experiência de vida no grupo e na sociedade em que nascemos e crescemos e do aprendizado que temos ao longo da vida. A cultura é formada por elementos intangíveis, como valores, ideias, atitudes, personalidades, religiões e crenças, e por elementos tangíveis, aqueles que podem ser vistos e percebidos de forma clara, como rituais, costumes, práticas, histórias, mitos e músicas. Não é possível separar as pessoas de sua cultura, porque ela está dentro de nós, na nossa forma de ser e pensar. (LIMA *et al*, 2020, p. 88)

Tal fenômeno social agrega considerável influência na sociedade a qual está inserida, por este motivo é apontada como uma das justificativas ao superendividamento, por se tratar de hábitos comuns que o grupo de indivíduos compartilha entre si, que vão modificando-se

conforme tendências e acontecimentos daquele momento.

Sobre isso, ensinam as autoras Aline P. Lins de Lima, Luciana B. Reis e Nanci M. Trevisan (2020, p. 85) que a cultura é um conjunto de fatores tangíveis e intangíveis que expressam crenças, valores, normas e atitudes próprios de uma pessoa, grupo ou sociedade. Sendo que, é a partir da cultura, que o consumidor pode sentir-se parte de um grupo, por meio do vestuário, da fala, do comportamento, além dos gostos e das referências que compartilhadas na sociedade, por exemplo.

Desta forma, para compreender a influência que o fator cultural exerce sobre o indivíduo, antes se faz necessário a compreensão de que a cultura atua diretamente na organização da atividade social e também na criação de uma identidade para o grupo social a qual está inserida, tornando cada grupo social, com suas diferentes manifestações culturais, únicos.

Conforme bem explica Cláudia Lima Marques (2020, p. 87) a cultura contribui para a organização da atividade social e da identidade dos indivíduos, cada grupo possuindo suas manifestações culturais próprias.

No que tange ao mercado consumidor brasileiro, a cultura possui grande influência neste meio, tendo em vista a enorme diversidade cultural consistente no país, o que beneficia diretamente o setor comercial ante sua variedade de segmentos culturais, que exploram os interesses do consumidor.

Sobre a diversidade cultural brasileira, Cláudia Lima Marques (2020, p. 90) explica que a cultura nacional brasileira é muito diversa e inclui diferentes origens, raças, etnias, religiões, identidades de gênero, classes sociais e faixas etárias, dentre diversos outros aspectos, o que acaba por gerar uma grande abundância de setores a serem explorados pelo mercado consumidor em forma de publicidade.

Portanto, a influência cultural sobre o consumidor brasileiro está diretamente relacionada ao comportamento do indivíduo, que ocorre por meio de uma apropriação de significados de sua cultura fazendo com que os integrantes desse grupo identifiquem aspectos que lhe são comuns em ofertas e produtos.

Tal influência cultural sobre o comportamento do consumidor ocorre por meio da apropriação dos significados de sua cultura, (LIMA et al, 2020, p. 90), tendo em vista que existem aspectos culturais que podem ser identificados no ambiente social de um determinado grupo ou sociedade. Assim, o *marketing*, por exemplo, identifica esses significados culturais

através de pesquisas, apropriando-se ou aplicando esses significados no desenvolvimento de produtos e serviços.

Esse consumo desenfreado acaba criando no consumidor uma necessidade de cada vez mais acompanhar as tendências e as novidades do mercado no sentido de fazer parte de um todo, um grupo de indivíduos que possuem determinado produto, por exemplo, e, para isso, o consumidor possui uma tendência a endividar-se ante as ofertas de crédito facilitado que o próprio mercado disponibiliza.

2.3. A DEMOCRATIZAÇÃO DO CRÉDITO NO BRASIL

Na década de 1990, o setor financeiro do Brasil passou por uma estabilização de preços, gerando um crescimento econômico no país, que mudou as perspectivas da economia brasileira, criando um cenário de estabilidade econômica, em que houveram maiores incentivos à concessão de crédito aos consumidores brasileiros, sendo essa uma das principais justificativas ao superendividamento.

Conforme apontado pela economista Érica Diniz Oliveira (2016, p. 69) providências como o Plano Real, o estabelecimento de metas para inflação e a lei de responsabilidade fiscal, por exemplo, tiveram relevante participação no desenvolvimento e na expansão do crédito no Brasil.

Assim como Érica Diniz Oliveira, no que tange ao Plano Real, o economista Antônio Corrêa de Lacerda (2018, p. 178) explica que, no ano de 1994, o Brasil adotaria um dos mais bem-sucedidos planos de estabilização da economia brasileira, o Plano Real que, de fato, obteve sucesso com relação à desindexação da economia, reduzindo substancialmente os níveis inflacionários.

Vislumbra-se, portanto, que a estabilização econômica do Brasil ocorrida em 1994, proporcionou considerável melhora em vários indicadores sociais que se intensificaram ao longo da década de 2000, período este em que houve uma facilitação, por parte do governo, ao acesso a crédito pela população, o que intensificou seu poder de compra gerando melhor qualidade de vida.

Sobre tal facilitação de crédito, o economista brasileiro especialista em finanças públicas e previdência social, Fabio Giambiagi, (2016, p. 226) explica que, o aumento da massa salarial e a democratização do acesso ao crédito, popularizou o acesso aos bens de consumo,

fazendo com que a classe C, denominada “nova classe média” nos anos entre 2003 e 2009 se tornasse o maior grupo social, constituído por mais de 50% da população total do Brasil.

Cumpru esclarecer que facilitação de acesso a crédito foi e ainda é uma relevante política pública de inclusão social, tendo em vista que proporcionou poder de compra ao consumidor brasileiro incluindo-o no mercado de consumo. No entanto, essa mesma facilidade de acesso a crédito, foi e ainda é fator agravante para o endividamento do consumidor.

Neste sentido, o professor Daniel Bucar Cervasio (2017, p. 29) aponta que a democratização do crédito, ocorrida após o alcance da estabilidade monetária no Brasil, foi o fator econômico e social responsável pelo asoeramento do Poder Judiciário através das chamadas “ações de revisão de contratos bancários”, sendo que o crédito é considerado o motor do consumo de massa e um dos mais importantes meios da política dos poderes públicos na luta contra o subconsumo e as ameaças de desaceleração econômica.

Ainda sobre as consequências negativas da facilitação de crédito, Daniel Bucar Cervasio (2017, p. 06) afirma que passou-se a existir um ciclo de endividamento pessoal crescente que pode acabar se tornando insustentável e originar um estado crítico patrimonial.

Conforme demonstra a professora Cláudia Lima Marques (2010, p. 18) consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda: para consumir muitas vezes necessita-se de crédito, se há crédito ao consumo, a produção aumenta e a economia ativa-se, há mais emprego e aumenta o “mercado” de consumo brasileiro. Contudo, se o consumidor não paga o crédito contratado, este não consome mais e cai no endividamento, quanto mais consumidores encontrarem-se nessa situação, ocorre uma crise social em virtude das altas taxas de inadimplimento, em consequência, os preços e os juros elevam-se e o consumo desacelera-se, trata-se de uma reação em cadeia.

Assim, verifica-se que, por um lado nunca havia sido tão fácil obter um empréstimo, independentemente de sua natureza, por outro, tornou-se mais fácil também contrair dívidas, pois o mercado de consumo aproveitou-se do poder de compra que o consumidor havia adquirido e, a partir de publicidades chamativas somada à falta de informação de maneira clara, entre outros aspectos, o consumidor brasileiro acabou endividando-se excessivamente, consequência essa que reflete na atualidade, conforme será exposto adiante no tópico 3.3.

2.4. OFERTAS DE CRÉDITO FACILITADO

O conceito de crédito está elencado no dicionário da língua portuguesa (CRÉDITO, 2023) como: “confiança ou segurança na verdade de alguma coisa”. Neste sentido, no âmbito do mercado econômico, crédito diz respeito a um valor obtido de forma antecipada destinada à compra de algum produto ou serviço que será pago posteriormente.

A professora Cláudia Lima Marques (2010, p. 20) define o crédito como um serviço especializado e oneroso. Trata-se de um contrato real, que se perfectibiliza com o ato da entrega do dinheiro pelo fornecedor-banco, administradora do cartão ou financeira, em que cabe ao consumidor tomador deste serviço, pagar os juros, preço de crédito, e devolver o principal corrigido.

A utilização responsável do crédito é por certo benéfica não só à economia, mas também para o cidadão, lhe proporcionando poder de compra. Por outro lado, seu uso em excesso, sem que exista qualquer tipo de planejamento pode causar ao consumidor tomador desse serviço consequências graves, sendo este o motivo pelo qual as ofertas de crédito facilitado integram o rol de justificativas ao superendividamento.

É visivelmente notório que, conforme bem apontado pela professora Cláudia Lima (2010, p.18), crédito e consumo andam lado a lado, visto que para que exista consumo, às vezes se faz necessário o uso de crédito para adquirir produtos e serviços, e, por outro lado, se há crédito destinado ao consumo, a produção aumenta e a economia ativa-se.

Entretanto, o crédito ao consumidor possui seus perigos, sendo o consumidor a parte mais afetada, uma vez que este pode endividar-se excessivamente ao não conseguir pagar as parcelas do crédito, caracterizando-se assim como superendividado, sendo, inclusive, excluído da sociedade de consumo. (LIMA, 2010, p. 19)

Isto ocorre porquê, no mercado, a publicidade referente a concessões de crédito destacam maiores facilidades na contratação e na liberação da quantia desejada sob condições de parcelamento que chamam a atenção do consumidor, deixando de demonstrar efetivamente para o mesmo os altos juros e o custo total da operação.

Cláudia Lima Marques (2010, p. 20) explica que os perigos do crédito podem ser atuais e futuros, tendo em vista que o crédito fornece ao consumidor a impressão que pode adquirir qualquer produto e/ou serviço, mesmo com seu orçamento reduzido e, tentado por publicidades chamativas da sociedade de consumo, multiplica suas compras até que não lhe seja mais possível pagar em dia o conjunto de suas dívidas em um tempo razoável.

Cláudia Lima Marques (2010, p. 20) aponta ainda que no âmbito do direito comparado, aquele que comprometeu mais de 50% (cinquenta por cento) de sua possibilidade atual e futura

de pagamento, retirando-se deste cálculo despesas essenciais, tais como alimentação, água e energia, está se superendividando.

Sobre a temática, demonstram também as juristas Laís Bergstein e Renata Pozzi Kretzmann (2022, p. 14) que os fornecedores, muitas vezes tomam decisões irresponsáveis na concessão de crédito a quem possivelmente não conseguirá efetuar os devidos pagamentos. Isso porquê, dentro de um mercado extremamente competitivo, os custos de avaliações adequadas de capacidade de pagamento podem ser superiores aos seus benefícios, fazendo com que os mutuantes sejam tentados a pular etapas para acelerar o processo de aprovação, ganhar novos negócios e manter ou aumentar a quota de mercado.

Apontam ainda que, quando existem intermediários, as comissões pelos contratos celebrados podem contribuir efetivamente para um desincentivo ao crédito responsável. (2022, p. 14)

Verifica-se que, devido às facilidades de contratação oriundas do meio digital, por exemplo, as instituições bancárias aproveitam-se dessa situação investindo nas mais avançadas técnicas de *marketing* e publicidade nas ofertas de crédito, chamando a atenção do consumidor que, com apenas um “clique” pode contratar tais serviços, muitas vezes por impulso.

Sobre este assunto a Dra. Heloisa Carpena (2013, p. 160) expõe que as instituições financeiras se valem das mais avançadas técnicas de *marketing* e publicidade na oferta do crédito, em que é destacada a facilidade de sua obtenção, visando a aumentar sua lucratividade. Sendo que, na maioria das vezes, não é dada a devida importância à capacidade econômica do consumidor para adimplir o contrato de mútuo celebrado, não sendo demais destacar a ausência de limitação legal quanto a taxa de juros praticada por tais fornecedores.

A temática acerca de empréstimos e financiamentos necessitou de regulamentação específica. Diante de sua complexidade e, tendo em consideração que o consumidor é a parte mais vulnerável em uma relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, fixou regras específicas, para todo tipo de contrato que envolva concessão de crédito e também financiamentos para compra de serviços e produtos, veja-se:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

(BRASIL, 1990)

Quanto a esta vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, Cláudia Lima Marques (2020, p. 243) explica que o ordenamento jurídico defende o consumidor porque reconhece a necessidade de fazê-lo, diante de sua situação desigual em relação aos demais agentes do mercado, quais sejam os fornecedores.

Desta forma, vê-se que o ordenamento jurídico brasileiro busca promover um equilíbrio entre as partes na relação de consumo, fornecendo igualdade de modo a assegurar sua regular ação na realização de seus interesses no que tange ao mercado.

Já no ano de 2021, a Lei 14.181/2021, Lei do Superendividamento, diante do aumento da inadimplência e o crescente número de cidadãos superendividados, introduziu no Código de Defesa do Consumidor, entre outros artigos relacionados ao superendividamento, um capítulo específico, denominado “CAPÍTULO VI-A DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO” (BRASIL, 2021), com os artigos 54-A até 54-G.

Em que pese, a Lei 14.181/21, legisle acerca de crédito responsável, a mesma não o define, mas regulamenta de forma clara, as consequências do descumprimento da oferta de crédito responsável a qual incube ao fornecedor. O artigo 104-B, § 4º do Código de Defesa do Consumidor é um exemplo.

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

[...]

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas. (BRASIL, 2021)

As ofertas de crédito facilitado são merecedoras de atenção legislativa mais rigorosa, isto porquê, quando sua utilização excede a capacidade limite de o tomador do serviço poder adimplir este compromisso, o consumidor passa a ser excluído das relações econômicas ante sua inadimplência, surgindo a figura do superendividado.

3. ASPECTOS ECONÔMICOS INERENTES AO SUPERENDIVIDAMENTO

3.1. O QUE É SUPERENDIVIDAMENTO E A QUEM ESTE TERMO É APLICADO?

O artigo 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) conceitua que o superendividamento trata-se da impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Para Cláudia Lima Marques (2010, p. 21), o superendividamento diz respeito a uma impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo com sua capacidade atual de renda e patrimônio.

Insta ressaltar que, a definição de Superendividamento contida na Lei 14.181/21, fora inspirada na conceituação conferida pela jurista Cláudia Lima Marques, pioneira no que se refere à tratativa desse fenômeno. Desta forma, é possível notar a semelhança entre as conceituações.

A Dra. Heloisa Carpena, define o consumidor superendividamento como uma nova espécie de consumidor, veja-se:

Diante de tal contexto, surge uma nova espécie de consumidor, o superendividado, cujo passivo supera a capacidade de cumprir as obrigações assumidas (vencidas e a vencer), a impor a proteção Estatal não só desse indivíduo, mas de toda a coletividade de consumidores, Aula XII Dr. Heloisa Carpena Cadernos do Curso de Extensão de Direito do Consumidor 161 mormente quando se tem em mente que a tutela do consumidor, vulnerável por definição, é um direito e garantia fundamental (art. 5º, XXXII da CRFB), bem como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, V da CRFB). (CARPENA, 2013, p. 160)

As juristas Laís Bergstein e Renata Pozzi Kretzmann (2022, p. 09), comparam o superendividamento com a morte civil, uma vez que a impossibilidade global de o devedor, pessoa física, consumidor leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras, fazem com que o mesmo seja excluído do mercado de consumo, gerando sua morte civil para este mercado.

Existe ainda ramificações do conceito de superendividamento, em que pese o devedor superendividado pode figurar como ativo, quando ele próprio colocou-se na situação de superendividamento ao não conseguir pagar um crédito contratado por exemplo, ou passivo quando encontra-se insolvente por fatos não relacionado aos contratos firmados, e sim por conta de fatores como o desemprego, por exemplo.

Sobre essas ramificações, explicam os juristas Ada P. Grinover, Antônio Herman de Vasconcelos E. Benjamin e Cláudia Lima Marques:

Há, em regra, dois tipos de devedor superendividado: a) ativo – quando ele próprio contribui decisivamente para se colocar nessa situação de consumista, muitas das vezes até compulsivamente (consome mais do que pode e efetivamente necessita); b) passivo – quando ao invés disso, vê-se na situação de insolvência por fato superveniente aos contratos de consumo por ele firmados (desemprego, doença ou morte em família, por exemplo). (GRINOVER et al, 2022, p. 61)

Nota-se, portanto que existem pontos de vista diversos acerca do conceito de superendividamento, mas que, apesar de suas particularidades, possuem um aspecto em comum, o superendividamento diz respeito à impossibilidade do devedor de pagar a totalidade de suas dívidas. Portanto, consumidor superendividado, em resumo, é aquele indivíduo que é excluído do mercado de consumo em virtude de sua vulnerabilidade financeira, devido à sua incapacidade de pagar a totalidade de suas dívidas sem que comprometa seu mínimo existencial.

3.2. A DIFERENÇA ENTRE ENDIVIDAMENTO DE RISCO E SUPERENDIVIDAMENTO

Para melhor compreensão acerca da temática do superendividamento, se faz necessário diferenciá-lo do endividamento e também do endividamento de risco, para que não aja associação entre as terminologias, e conseqüentemente, confusão entre seus significados.

O endividamento é um indicativo de que a renda do consumidor ficará comprometida por um período de tempo para adimplir determinada dívida, trata-se de um fato comum à sociedade de consumo brasileira, tendo em vista que a economia brasileira se baseia no endividamento. (LIMA, 2010, p. 17)

Em suma, trata-se de uma condição em que mês a mês o consumidor, no intuito de adquirir produtos e/ou serviços compromete sua renda endividando-se, criando um passivo financeiro a ser adimplido por seu orçamento familiar e patrimonial.

Importante explicar que, quando o consumidor se encontra endividado, esta condição não quer dizer que ele tenha parcelas em atraso, mas sim que sua renda está comprometida para o pagamento delas.

Conforme explica Cláudia Lima Marques, (2010, p. 17) o endividamento é um fato individual, mas com conseqüências que abrangem o meio social. Isto porquê a economia de mercado do Brasil, é por natureza uma economia do endividamento na qual o consumidor gasta todo o seu orçamento familiar no consumo básico (casa, comida, água, luz, transporte, vestimenta) e precisa de crédito para adquirir bens de maior valor tais como móveis, geladeira, fogão, berços, sofás etc.

Por outro lado, existe a figura do endividamento de risco que, apesar de tratar de uma situação semelhante à do superendividamento, apresenta algumas diferenças. Conforme apontado em estudo especial acerca do tema, realizado pelo Banco Central do Brasil, o instituto do endividamento de risco diz respeito ao cidadão que possui dívidas acima de sua capacidade de pagamento, conforme se vê:

Considera-se o cidadão que possui um volume de dívida acima de sua capacidade de pagamento, cuja persistência e baixa qualidade do crédito prejudicam o gerenciamento de seus recursos financeiros e, em última instância, sua qualidade de vida. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2020, n.p.)

Apesar da semelhança ao instituto do superendividamento, este diferencia-se no quesito do comprometimento da renda onde considera-se endividamento de risco o consumidor cujo comprometimento de sua renda mensal seja acima de 50% destinado ao pagamento de dívidas.

Veja-se:

Para fins da análise neste estudo, considera-se endividado de risco o tomador de crédito que atende a dois ou mais dos critérios relacionados a seguir:

- I. inadimplemento de parcelas do crédito, isto é, atrasos superiores a 90 dias no cumprimento das obrigações creditícias;
- II. comprometimento da renda mensal acima de 50% devido ao pagamento do serviço das dívidas;
- III. exposição simultânea às seguintes modalidades de crédito: cheque especial, crédito pessoal sem consignação e crédito rotativo³ (multimodalidades);
- V. renda disponível (após o pagamento do serviço das dívidas) mensal abaixo da linha de pobreza. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2020, n.p.)

Quanto ao superendividamento, conforme já exposto, esta condição diz respeito ao consumidor que adquiriu a dívida de boa-fé, mas que acabou impossibilitado de paga-la sem que prejudique seu mínimo existencial destinado às necessidades básicas de consumo.

Nota-se, portanto as diferenciações entres as espécies de endividamento e suas definições, mas que, de forma a contabilizar os dados referentes a inadimplência num contexto geral no Brasil, estas somam-se, apresentando números astronômicos, conforme será exposto a seguir.

3.3. PANORAMA GERAL DE INADIMPLEMENTO NO BRASIL

Conforme demonstrado, o crédito passou a ser comum entre os consumidores brasileiros, passando a fazer parte de seus orçamentos e, por este motivo passou também a ser um dos principais responsáveis pelo inadimplimento no Brasil.

O crédito assumiu um papel de duplo destaque: além de ele próprio ter-se tornado objeto da relação consumerista, transformou-se também em figura coadjuvante no consumo de bens e serviços. (BUCAR, 2017, p. 29)

No entanto, o poder de compra que o crédito proporcionou foi acompanhado pelo aumento dos números de inadimplência no país. Assim, para melhor compreensão das proporções em que se encontra o fenômeno do superendividamento, ao englobar as espécies de endividamento, acima elencadas, dentro de um panorama geral de inadimplência no Brasil, os números mostram-se alarmantes.

Calcula-se que atualmente existem cerca de 60 milhões de brasileiros superendividados, conforme afirmam os juristas Ada P. Grinover, Antônio Herman de Vasconcelos E. Benjamin e Cláudia Lima Marques em seu livro intitulado Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (2022, p. 62)

Quanto às situações de inadimplência existentes no país, segue um levantamento de dados realizado por pesquisadores do Banco Central do Brasil e também da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviço e Turismo — CNC, entre os anos de 2019 a 2023, em que é possível notar um grande crescimento no que se refere a situações de endividamento e a capacidade de quitá-los.

Tendo por base o ano de 2019/2020, o Banco Central do Brasil, demonstrou o perfil dos endividados de risco, englobando critérios como faixa etária e renda mensal, veja-se:

Em termos de faixa etária, o percentual de endividados de risco é crescente com a idade, atingindo 7,8% da população endividada acima de 65 anos, praticamente o dobro do observado nos tomadores com até 34 anos. Quanto à faixa de renda mensal, a classe dos tomadores com renda entre R\$5 mil e R\$10 mil é a que apresenta a maior parcela de endividados de risco, 6,5%. Em termos de onde se concentram a maioria dos endividados de riscos, observa-se que cerca de 80% dos tomadores encontram-se nas faixas intermediárias de renda, de R\$1 mil a R\$10 mil. As menores proporções de endividamento de risco, encontradas nas caudas de maior e menor renda, sugerem que a propensão ao superendividamento pode ser um fenômeno de renda média. Ademais, há uma leve predominância do público feminino nos endividados de risco. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2020, n.p.)

Já, a partir do ano de 2021, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviço e Turismo — CNC (2021, n.p.) apontou, em sua pesquisa, que 74,6% de famílias brasileiras encontram-se endividadas, com dívidas vencidas e a vencer em virtude de, entre outros, cartão

de crédito, carnê de loja, crédito consignado, empréstimo pessoal e prestação de financiamentos.

No mesmo estudo, destaca a Confederação que no mês de outubro, para as famílias com renda até dez salários mínimos, o percentual das endividadas saltou para 75,9% do total de famílias. No mesmo mês de 2020, 68% das famílias nessa faixa de renda estavam endividadas. Enquanto para as famílias com renda acima de dez salários mínimos, a proporção de endividados alcançou o maior patamar, 69,5% em outubro, ante 59,4% em outubro de 2020. Para esse grupo, o endividamento vem apontando níveis recordes mensalmente, desde fevereiro deste ano.” (CNC, 2021, n.p.)

A pesquisa do CNC apontou ainda que o maior percentual de endividamento é devido à utilização de cartão de crédito. Conforme demonstrado, o endividamento por cartão de crédito apresenta 84,9% das famílias e segue aumentando, superando inclusive o saldo de outubro de 2020, o maior até então registrado pelos pesquisadores.

Veja-se:

A proporção do total de famílias endividadas no cartão de crédito segue avançando, em que 84,9% dos endividados possuem compromissos na modalidade, considerada o meio de pagamento mais difundido no País. Em relação a outubro de 2020, a modalidade avançou 6,4 pontos no endividamento, o maior incremento anual da série histórica do indicador. Comparativamente a outubro de 2019, antes da pandemia, o incremento é de 6 pontos. Carnês de lojas e o financiamento automotivo seguem ganhando destaque nas participações no endividamento. (CNC, 2021, n.p.)

Enquanto no ano de 2023, tendo por referência o mês de abril, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviço e Turismo — CNC, apontou que 78,3% de famílias brasileiras encontram-se endividadas, com dívidas vencidas e a vencer, enquanto, desse total, 17,3% consideram-se “muito endividadas”. (CNC, 2023, n.p.)

A pesquisa de 2023, aponta ainda outros dados preocupantes em relação à proporção de consumidores sem condições de adimplirem suas dívidas, sendo o maior nível registrado desde novembro de 2020:

[...] a proporção de consumidores sem condições de pagar dívidas atrasadas de meses anteriores chegou a 11,6% do total em abril, aumento em relação a março (+0,1 p.p.) e, na comparação com a média trimestral, é o maior nível desde novembro de 2020. O volume de pessoas com dívidas atrasadas por mais de 90 dias segue em tendência de crescimento: a cada 100 consumidores inadimplentes em abril, 45 estavam com atrasos por mais de três meses. (CNC, 2023, n.p.)

Por fim, a pesquisa de 2023 destacou que os números referentes à inadimplência cresceram entre as famílias de renda média. (CNC, 2023, n.p.)

Conforme se vê, o fenômeno do inadimplemento que, conforme apontado pelas pesquisas elencadas, tem crescido em proporções astronômicas, caracterizando assim o superendividamento, está se tornando uma problemática cada vez mais complexa para erradicar.

3.4. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

Sancionada em 02 de julho de 2021, a Lei 14.181, conhecida como Lei do superendividamento, trouxe significativas alterações em determinados trechos do Código de Defesa do Consumidor, acrescentando também 02 (dois) capítulos ao dispositivo cujo objetivo é aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, assegurando ao superendividado um mínimo de condição existencial.

Incluiu no Título I Dos Direitos do Consumidor, o Capítulo VI-A Da Prevenção e do Tratamento do Superendividamento, os artigos 54-A ao 54-G, e no Título III Da Defesa do Consumidor em Juízo, introduziu um capítulo dedicado à Conciliação no Superendividamento, artigo 104-A ao 104-C.

Em tese, a Lei 14.181/2021 fundamenta-se na preservação do mínimo existencial e no planejamento de pagamento, com o instituto da repactuação de dívidas, elucidando pontos relevantes em relação ao acesso a crédito de forma responsável, bem como sobre a função social do crédito e a responsabilidade dos concedentes no que diz respeito à informação e, também na conscientização voltada para o prisma da educação financeira.

O superendividamento corresponde à morte civil de um consumidor, à sua exclusão do mercado de consumo; é a impossibilidade global de o devedor, pessoa física, consumidor e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras (CDC, art. 54-A, § 3º4). E é preciso dar uma resposta a esse problema social. Diferentemente do instituto da insolvência civil, o tratamento do superendividamento incluído no CDC preserva o mínimo existencial e promove o pagamento das dívidas, mediante um plano de recuperação adequado à pessoa natural. A Lei de atualização e aperfeiçoamento do CDC busca assegurar o crédito responsável e o equilíbrio no mercado de consumo. (BERGSTEIN et al, 2022, p. 14)

A repactuação de dívidas é um procedimento semelhante ao instituto da recuperação judicial, uma vez que o superendividado poderá apresentar, em demanda judicial, um plano de pagamento aos seus credores, dentro de um prazo máximo de 5 anos, com a descrição detalhada e a forma que mais se adequará a sua realidade financeira para o pagamento de suas dívidas, resguardando seu mínimo existencial.

Porém, não há que se confundir os dois institutos, uma vez que a lei do superendividamento é voltada para pessoas físicas, por este motivo utiliza-se o termo “superendividado” ao invés de “falido”, para que não aja associação à Lei nº 11.101/2002, a Lei de Recuperação Judicial.

Outro aspecto a ser observada sobre a Lei do Superendividamento, é sua também semelhança ao instituto da insolvência civil que pode levar à associação entre suas terminologias.

Mas, apesar de semelhantes, os dois institutos também têm suas diferenças, tendo como foco atores diferentes na relação de consumo, conforme apontado, o tratamento ao superendividamento é voltado para o devedor, de modo a reabilitá-lo ao mercado de consumo, ou seja, seu foco é o devedor. Já no instituto da insolvência civil, como é sabido, o credor possui prevalência de interesse para a satisfação de seu crédito.

Assim nota-se que, em resumo, enquanto a lei do superendividamento busca amparar o devedor, o instituto da insolvência civil busca amparar o credor.

Cabe frisar que a Lei do Superendividamento prioriza o crédito responsável, logo seus benefícios aplicam-se ao consumidor que buscou a concessão de crédito de boa-fé, por real necessidade, coibindo, desta maneira, aquele indivíduo que busca obter vantagem da lei de forma fraudulenta.

Em outras palavras, deve ser levado em consideração o grau de endividamento do indivíduo e sua capacidade de pagamento juntamente com a clareza das informações prestadas para que então o crédito possa lhe ser concedido.

[...] Como se trata de evitar o superendividamento, visando garantir o mínimo existencial, as situações concretas de cada consumidor exigirão um exame detalhado e cauteloso dos fatos que envolveram, envolvem e/ou envolverão ele e seu credor ou credores [...]. (NUNES, 2022, p. 194)

Mas, apesar de a Lei do Superendividamento garantir tais vantagens ao consumidor superendividado, observa-se que a mesma visa a combater os efeitos do superendividamento e não suas causas.

Um dos pontos conflitantes da Lei 14.181/2021 é que a mesma traz em seu escopo a garantia de um mínimo existencial, porém sem a definição exata da quantia a qual corresponde esse valor assegurado ao consumidor superendividado, como será exposto adiante.

3.5. EDUCAÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS AO COMBATE AO SUPERENDIVIDAMENTO

Conforme já abordado, o superendividamento se trata de um problema social ocasionado pela falta de planejamento e administração financeira, em outras palavras, um déficit na educação financeira do brasileiro que faz com que o mesmo comprometa sua renda através de empréstimos, oriundos de ofertas de crédito facilitado de instituições financeiras e bancárias, que o permitem integrar o mercado, com poder de compra mediante juros em proporções astronômicas e abusivas que acabam comprometendo grande parte de seus ganhos, afetando diretamente seu próprio sustento e de seus dependentes.

Conforme explica Fabrício Bolzan de Almeida (2022, p. 431) muitos consumidores acabam se endividando sem qualquer noção das dificuldades que enfrentarão diante da situação de superendividamento que, em última análise, irá o excluir de uma vida econômica ativa no mercado de consumo.

E é a partir deste ponto que se inicia o maior dos problemas, pois, o cidadão endividado, passa à posição de superendividado, economicamente vulnerável pelo fato de, em virtude de suas dívidas, não possuir dinheiro para custear itens essenciais a sua sobrevivência tais como moradia e alimentação, colocando-se em risco de vida.

Questões fundamentais para a problematização do Superendividamento partem de uma perspectiva diretamente ligada ao contexto social, como por exemplo o incremento da facilidade da oferta de crédito por instituições financeiras e bancárias na cultura de consumo brasileira em relação ao salário mínimo e ao aumento dos preços dos recursos essenciais para proporcionar a subsistência do indivíduo, frente aos seus hábitos de consumo.

Os aspectos jurídicos e sociais que dão origem à cultura consumerista e, conseqüentemente, ao superendividamento indicam um déficit de informação que não limita-se a apenas um aspecto técnico-jurídico, mas abrangem diversos setores da sociedade tais como o pedagógico no que diz respeito à educação financeira, psicológico, e econômico-social.

Os consumidores endividados acabam embarcando em situações de extrema dificuldade financeira, muitas vezes por não receberem orientações mínimas sobre educação financeira e contratação de crédito de forma consciente. (ALMEIDA, 2022, p.431)

Em tese, esse déficit indica a necessidade de aprimoramento das políticas públicas no que diz respeito à educação financeira nas escolas a fim de ensinar e conscientizar os cidadãos sobre o gerenciamento de seus recursos financeiros, bem como se faz necessário também o aprimoramento na legislação consumerista brasileira, a fim de proteger com mais afinco os financeiramente vulneráveis.

Fabrizio Bolzan de Almeida (2022, p. 431) defende que elevar a educação financeira ao status de princípio faz com que o Poder Público e a iniciativa privada se mobilizem na implementação de práticas eficazes capazes de levar as pessoas à contratação de um crédito consciente.

Cláudia Lima Marques defende que a informação é o maior instrumento de prevenção ao superendividamento. Informação esta que deve ser repassada de forma detalhada ao consumidor, sendo um dever de boa-fé esclarecer ao leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda. (2010, p. 26)

Por este motivo a problemática do superendividamento exige muita atenção pois trata-se de um problema social, econômico e jurídico, que vem causando danos irreparáveis ao consumidor brasileiro, tendo em vista que não somente afeta a capacidade de pagamento de dívidas, mas também afeta diretamente a capacidade do consumidor viver em condições dignas.

4. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE AO MÍNIMO EXISTENCIAL E SUA INSUFICIÊNCIA MEDIANTE AS NECESSIDADES BÁSICAS DE CONSUMO

Após os apontamentos acima elencados, vislumbraram-se aspectos que proporcionam melhor compreensão das causas e dos efeitos do fenômeno do superendividamento na população brasileira.

Tais aspectos servirão de base para a compreensão do instituto do mínimo existencial e sua importância para o consumidor superendividado em relação às suas necessidades básicas de consumo, assim como, contribuirá para o entendimento de que a definição deste preceito fundamental conferida pelo Decreto 11.150/22, vai de encontro com as diretrizes internacionais e constitucionais que definem a dignidade da pessoa humana.

4.1. PRECEITO INTERNACIONAL E CONSTITUCIONAL - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os tratados internacionais que regulamentam os Direitos Humanos surgiram do pós-guerra diante das atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, em específico, as causadas pelo regime nazista, ocasião em que fora observada a necessidade de uma proteção de caráter humanitário sendo criadas obrigações e responsabilidades para os Estados no que tange às pessoas de sua nação.

Surge assim, em meados do século XX, o Direito Internacional dos Direitos Humanos que, conforme explica Flávia Piovesan (2023, p.5) consiste na ideia de que a proteção dos Direitos Humanos não se deve reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve restringir à competência nacional exclusiva, pois trata-se de tema de legítimo interesse internacional.

Assim, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos apresentou uma concepção contemporânea acerca dos Direitos Humanos, tendo o princípio da dignidade humana, fundamento dos direitos humanos, previsão expressa em seu artigo 25, 1, veja-se:

Artigo 25

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (ONU, 1948)

Importante frisar que, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no que tange à sua abrangência, preceitua a universalidade, conforme aponta Flávia Piovesan (2023, p.6), a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade desses direitos.

Portanto, foi diante de um cenário marcado por horrores de guerras, sem limites para as atrocidades cometidas com humanos que se estabeleceu um sistema normativo de proteção exclusiva ao ser humano e sua dignidade. Proteção esta que abrange todas as nações, servindo de pilar fundamental e influência para a criação de suas normas.

Já no Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana integra um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, este sendo representado pelo primeiro artigo da Constituição Federal de 1988, em seu inciso III.

Criou-se ainda, uma gama de regramentos e valores que protegem o cidadão e também lhe conferem deveres, nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 dedicou um artigo exclusivo para elencar um rol de direitos fundamentais, veja-se:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (BRASIL, 1988)

Cabe frisar que a Constituição Federal de 1988 é o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos Direitos Humanos no Brasil, com ênfase extraordinária aos direitos e garantias fundamentais, sendo situada (PIOVESAN, 2023, p. 14) “como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria, na história constitucional do país.”

Para o jurista Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional” (2017, p. 60), a dignidade da pessoa humana diz respeito a um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida trazendo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar.

Assim, tem-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é uma garantia vital que resguarda a cada indivíduo o direito de possuir um padrão de vida digno que possa suprir sua própria subsistência. Trata-se de um princípio supremo no rol hierárquico das normas.

Tanto nos diplomas internacionais quanto nacionais, a dignidade humana é inscrita como princípio geral ou fundamental, mas não como direito autônomo. De fato, a dignidade humana é uma categoria jurídica que, por estar na origem de todos os direitos humanos, confere-lhes conteúdo ético. Ainda, a dignidade humana dá unidade axiológica a um sistema jurídico, fornecendo um substrato material para que os direitos possam florescer. (RAMOS, 2020, p. 82)

Tamanha sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro que, conforme bem ensina Rizzatto Nunes, a dignidade funciona como princípio maior para a interpretação de todos os direitos e garantias consistentes no texto constitucional, sendo o último arcabouço da guarda dos direitos individuais e o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional. (NUNES, 2022, p. 193)

Para André de Carvalho Ramos (2020, p. 82), doutor em direito internacional pela USP, “a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o

protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa bem como o assegura condições materiais mínimas de existência.”

Nota-se, portanto, que a dignidade da pessoa humana diz respeito a uma proteção ao indivíduo no que tange à sua esfera existencial, garantindo-lhe qualidade de vida e condições dignas de existência, sendo sua interpretação voltada diretamente para estes pontos a fim de garantir a melhor utilização deste princípio.

4.2. CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL, SUA REGULAMENTAÇÃO E SUA APLICABILIDADE INSUFICIENTE DIANTE DAS NECESSIDADES BÁSICAS DE CONSUMO

Conforme anteriormente mencionado, um dos pontos conflitantes da Lei 14.181/2021 é que a mesma garante o mínimo existencial em seu escopo, porém não o define, deixando a quantia assegurada em aberto.

Apesar de o termo “mínimo existencial” ser introduzido na lei do superendividamento como garantia, antes disso, não há uma conceituação legal específica sobre essa temática, há apenas uma interpretação de uma disposição em aberto contida no artigo 3º, III, da Constituição Federal de 1988, o qual refere-se ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (BRASIL, 1988).

Importante salientar que, apesar de não possuir uma conceituação na legislação, o mínimo existencial é um preceito que se encontra de forma subjetiva elencado nos direitos fundamentais garantidos pela constituição Federal de 1988.

Assim, veja-se algumas conceituações doutrinárias acerca do mínimo existencial.

Conceitua o professor André de Carvalho Ramos que o mínimo existencial consiste em um:

conjunto de direitos cuja concretização é imprescindível para promover condições adequadas de existência digna, assegurando o direito geral de liberdade e os direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à saúde, o direito a previdência e assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação, entre outros. (RAMOS, 2020, p. 79)

Para o professor José Augusto Peres Filho (2022, p. 263) o mínimo existencial “é formado pelo conjunto de direitos sociais que possibilitam a qualquer cidadão uma existência digna, na qual haja amparo à alimentação, à saúde, à educação, à cultura, à moradia e ao

vestuário.”

Nesta linha, o mínimo existencial, em tese, diz respeito a um conjunto de direitos inerentes à promoção de condições adequadas de existência do indivíduo, ideia esta, também expressa pelo professor Rizzato Nunes (2022, p. 193), o qual define o mínimo existencial como uma tentativa de garantir um “mínimo vital” de qualidade de vida ao ser humano, permitindo-lhe viver com dignidade, exercendo a sua liberdade no meio social em que vive.

Nesta seara, observa-se que o mínimo existencial relaciona-se diretamente com a dignidade da pessoa humana, garantindo, portanto, condições adequadas para que o indivíduo possa viver de forma digna.

Contudo, a proteção a esta garantia há muito encontra embaraços para sua efetivação, tendo elencada como principal problemática a falta de recursos públicos disponíveis. (RAMOS, 2020, p. 79)

No que tange à Lei do Superendividamento, objeto deste estudo, o mínimo existencial não foi conceituado, mas regulamentado através do Decreto 11.150/2022, que trouxe em sua redação a fixação do mínimo existencial em 25% do salário mínimo vigente.

O Decreto 11.150/22 estabelece o mínimo existencial em seu artigo 3º, veja-se:

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto.

[...]

§ 2º O reajustamento anual do salário mínimo não implicará a atualização do valor de que trata o caput.

§ 3º Compete ao Conselho Monetário Nacional a atualização do valor de que trata o caput. (BRASIL, 2022).

Infere-se ainda, no art. 3º, §§ 2º e 3º do decreto nº 11.150/22, que o valor conferido ao mínimo existencial não será reajustado anualmente, assim como ocorre com o salário mínimo competindo ao Conselho Monetário Nacional a devida atualização.

Tal valor fixado, vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, até o mês de abril de 2023, o valor do salário mínimo vigente corresponde R\$1.302,00 (um mil, trezentos e dois reais), logo, ao subtrair 25% deste valor, chega-se ao montante de R\$325,50 (trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).

Essa quantia, baseada no salário mínimo, conforme exposto, assegurada ao indivíduo superendividado se mostra espantosamente ínfima para garantir condições de vida digna ao consumidor, tendo em vista os altos preços de alimentos, transporte e demais insumos essenciais à sobrevivência, desconsiderando o texto constitucional no que diz respeito à

dignidade da pessoa humana, assim como, também vai de encontro às diretrizes internacionais que definem este princípio.

Para uma melhor compreensão da problemática, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), através de um estudo efetuado no ano de 2022, apontou que o salário mínimo brasileiro, para que possa ser capaz de suprir as necessidades básicas elencadas no artigo 7º, IV da Constituição Federal, deveria corresponder a quantia de R\$ 6.388,55 (seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), valor este que corresponde a aproximadamente a 4,1 vezes o atual salário mínimo. (CNN, 2022)

Ora vislumbra-se, portanto, uma ameaça direta não só à dignidade do indivíduo, mas também à sua vida, uma vez que, nem o próprio salário mínimo vigente no país é suficiente para suprir necessidades básicas de consumo essenciais a subsistência.

O decreto 11.150/2022 não leva em consideração o contexto social que o país vivencia, inclusive problemas sociais como pobreza, fome, desemprego, crise financeira e endividamentos num contexto geral já existentes que foram intensificados pela crise sanitária causada pelo vírus Covid-19, que ganharam maior proporção.

Observa-se que o Decreto 11.150/22 vai de encontro à Constituição Federal de 1988 quando define um valor incapaz de assegurar a manutenção do consumidor superendividado, ferindo desta maneira seus direitos fundamentais, e contrariando objetivo constitucional, qual seja, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, impossibilitando.

O Teor do Decreto 11.150/22, no que tange ao mínimo existencial priva o consumidor superendividado de uma existência digna, violando inclusive o preceito constitucional de defesa do consumidor.

Veja-se, o decreto contraria ainda outros artigos elencados na Constituição Federal, tais como: art. 1º, III; art. 3º, III e art. 170, caput e V; e também vai de encontro às seguintes disposições do Código de Defesa do Consumidor: art. 4º, II, b) e X; art. 6º, XI e XII; art. 54-A, §1º e art.106, IX.

Sobre o tema, Marcelo Schenk Duque (2022, n.p.), defende três situações que evidenciam a incompatibilidade do decreto 11.150/2022 com a lei do superendividamento, dentre elas, a fixação do mínimo existencial em patamar equivalente a 25% do salário-mínimo, uma vez que, para fins de tratamento ao superendividamento, tal quantia afasta-se da realidade

de qualquer família brasileira, mostrando-se apto a originar inaceitável situação de miserabilidade.

Marcelo Schenk Duque aponta ainda a contrariedade do Decreto 11.150/22 em relação a alguns artigos da Constituição Federal de 1988, veja-se:

A incontestável incompatibilidade do Decreto 11.150/2022 com a ordem constitucional emerge a partir da violação dos seguintes preceitos fundamentais da Constituição.

Art. 1º, III, que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República;

Art. 2º, pelo fato de a regulamentação executiva extrapolar os limites definidos pelo legislador;

Art. 3º, I e III, por se apartar dos objetivos fundamentais da República voltados à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à erradicação da pobreza, da marginalização e à redução das desigualdades sociais e regionais;

Art. 5º, XXXII, por esvaziar o dever do Estado de proteger o consumidor;

Art. 6º, por privar as famílias de seus direitos sociais básicos, consolidando situações de miserabilidade;

Art. 7º, IV, por promover um recorte defasado e desproporcional no valor do salário-mínimo para efeito de proteção do mínimo existencial, considerado minimamente necessário para suportar as necessidades básicas dos consumidores;

Art. 84, IV, por caracterizar a extrapolação do poder regulamentar de competência do Chefe do Poder Executivo Federal, ao esvaziar o conteúdo da lei 14.181/2021;

Art. 170, caput e incisos V e VII, por ignorar que a ordem econômica tem como fundamento assegurar a existência digna, com base na justiça social, fundamentada nos princípios da defesa do consumidor e da redução das desigualdades regionais e sociais. (Schenk, 2022, n.p.)

Segundo o professor Daniel Sarmiento (2016, p. 15), a dignidade da pessoa humana é um princípio humanista, que se baseia na valorização da pessoa garantindo seus direitos básicos contra todas as formas de injustiça e opressão. Portanto, é promissor que tal princípio tenha passado a desempenhar papel de destaque nos ordenamentos jurídicos contemporâneos.

Vislumbra-se que, apesar de o mínimo existencial ser derivado do princípio da dignidade da pessoa humana e ser universal, atingindo a todo ser humano, nota-se que as necessidades não são iguais para todos.

[...] visando garantir o mínimo existencial, as situações concretas de cada consumidor exigirão um exame detalhado e cauteloso dos fatos que envolveram, envolvem e/ou envolverão ele e seu credor ou credores. (NUNES, 2022, p. 194)

Nessa perspectiva, como as necessidades não são iguais para todos, o valor do mínimo existencial de um indivíduo não será o mesmo valor para outro, sendo necessário portanto que este princípio atue de forma proporcional a cada consumidor endividado.

Logo, se faz necessário atenção legislativa no que tange ao mínimo existencial e seu valor conferido pelo decreto 11.150/2022, tendo em vista que a quantia não se faz suficiente

para suprir as necessidades básicas de consumo de uma pessoa e muito menos de uma família.

Neste sentido, se faz também necessário a aplicação de medidas necessárias à revisão e/ou suspensão do Decreto 11.150/22, uma vez que a definição de um mínimo existencial deveria ser adequada a cada caso em específico para que assim possam ser estabelecidos parâmetros para a formulação de políticas públicas que de fato protejam o consumidor superendividado e assegurem sua existência de forma digna.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa, foi possível constatar alguns fatores históricos e sociais que contribuíram para a criação do Código de Defesa do Consumidor, assim como constatou-se também, fatores relevantes para a criação e definição do fenômeno do superendividamento.

Constatou-se que fatores como a democratização do crédito para pessoas físicas, influências culturais e ofertas de crédito facilitado são alguns dos relevantes responsáveis pela criação da figura do consumidor superendividado.

Quanto ao superendividamento, constatou-se que existem diferentes terminologias para sua conceituação, sob diferentes pontos de vista doutrinários, mas que dentre as definições existe um aspecto em comum, o superendividamento diz respeito à impossibilidade do devedor de pagar a totalidade de suas dívidas. Portanto, consumidor superendividado, em resumo, é aquele indivíduo que é excluído do mercado de consumo em virtude de sua vulnerabilidade financeira, devido à sua incapacidade de solver a totalidade de suas dívidas sem que comprometa seu mínimo existencial.

Desta forma, levando em consideração o contexto histórico-social exposto a respeito da cultura de consumo brasileira até o conseqüente superendividamento, chega-se a um montante de indivíduos em situação de inadimplência mediante seus credores. Assim, questões fundamentais para a problematização do Superendividamento partem de uma perspectiva diretamente ligada ao contexto social, como a influência da cultura nas relações de consumo e também da publicidade chamativa para ofertas de crédito facilitado, que refletem no consumidor uma necessidade de consumo desenfreada, fazendo com que o mesmo se endivide.

Tais aspectos jurídicos e sociais que dão origem à essa cultura de consumo e, conseqüentemente, ao superendividamento indicam um déficit de informação que se origina desde o início das atividades escolares do indivíduo e só vai aumentando conforme o passar do tempo.

Logo, esse déficit indica a necessidade de aprimoramento das políticas públicas no que diz respeito à educação financeira nas escolas a fim de ensinar e conscientizar os cidadãos sobre o gerenciamento de seus recursos financeiros, bem como se faz necessário também o aprimoramento na legislação consumerista brasileira, a fim de proteger com mais afinco os financeiramente vulneráveis, uma vez que, mesmo tendo garantido um mínimo existencial para sua sobrevivência, este não se faz satisfatório para sua finalidade.

O Decreto 11.150/22, ao definir a quantia do mínimo existencial para 25% do salário

mínimo vigente, afrontou diretamente preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, proteção do consumidor, e também foi de encontro a preceitos constitucionais, dentre eles, o de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, contido no artigo 3º, III da Constituição Federal de 1988.

O princípio da dignidade da pessoa humana é preceito fundamental basilar no âmbito de proteção ao consumidor superendividado, visto que assegura ao mesmo, condições de existência digna. A garantia ao mínimo existencial deriva diretamente desse princípio, que foi ferido pelo Decreto 11.150/22.

Problemática esta que exige atenção governamental prioritariamente no que tange ao Decreto 11.150/22, ante sua incongruência não só em relação à Lei do Superendividamento mas também em relação à Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o referido Decreto define uma quantia irrisória para o mínimo existencial garantido ao consumidor superendividado, colocando em risco os preceitos fundamentais de uma existência digna.

No campo de proteção ao consumidor superendividado, o mínimo existencial deve corresponder a valores que proporcionem condições mínimas de existência de forma digna, não podendo ser definido por quantia tão irrisória quanto a que foi assegurada pelo Decreto 11.150/22, pois sem essa garantia ao consumidor superendividado de forma proporcional, deixam de existir meios que possibilitem sua sobrevivência.

Portanto, conclui-se que o Decreto 11.150/22 que regulamenta a Lei 14.181/21, no que tange ao valor conferido ao mínimo existencial garantido ao consumidor superendividado, foi na contramão de sua função, qual seja, preencher as lacunas da Lei do Superendividamento, ao fixar valor tão ínfimo, incapaz de proporcionar condições dignas de existência para uma pessoa e ainda, incapaz de proporcionar condições dignas de sobrevivência a uma família.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do Consumidor. (Coleção Esquemático®)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622166/>. Acesso em: 16 maio 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Indicadores de endividamento de risco e perfil do tomador de crédito** - Estudo Especial nº 80/2020 – Divulgado originalmente como boxe do Relatório de Economia Bancária (2019). Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE080_Indicadores_de_endividamento_de_risco_e_perfil_do_tomador_de_credito.pdf. Acesso em 17 maio 2023.

BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata P. **Noções Práticas de Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620360/>. Acesso em: 16 maio 2023.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL, **Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022**. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

BUCAR, Daniel. **Superendividamento: reabilitação patrimonial da pessoa humana**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547220013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220013/>. Acesso em: 19 maio 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes; et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/almedina, 2013.

CARPENA, Heloisa. **Cadernos do Curso de Extensão de Direito do Consumidor**. 2013 Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/cadernos de direito do consumidor/edicoes/cadernos de direito do consumidor 160.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/cadernos%20de%20direito%20do%20consumidor/edicoes/cadernos%20de%20direito%20do%20consumidor%20160.pdf). Acesso em: 16 maio 2023.

CNC - Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviço e Turismo. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) – outubro de 2021**. 2021. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-outubro-de-2021/382847>. Acesso em: 17 maio 2023.

CNC - Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviço e Turismo. **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) – abril de 2023**. 2023. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-abril-de-2023/477679>. Acesso em: 17 maio 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor**. Portaria CNJ n. 55/2022, de 17 de fevereiro de 2022. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 22 maio 2023.

CRÉDITO. *In*: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/credito/>. Acesso em: 23 maio 2023.

DUQUE, Marcelo Schenk; **A proteção contra o superendividamento e a inconstitucionalidade do decreto 11.150/22**. Migalhas: [online]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/din%C3%A2mica-constitucional/371128/protecao-contra-o-superendividamento-e-o-decreto-11-150-22> Acesso em 16 maio 2023.

FILHO, José Augusto P. **Direito do Consumidor. (Coleção Método Essencial)**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645596/>. Acesso em: 19 maio 2023.

GIAMBIAGI, Fabio. **Economia Brasileira Contemporânea**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788595154766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595154766/>. Acesso em: 18 maio 2023.

GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645527/>. Acesso em: 19 maio 2023.

LACERDA, Antônio Corrêa de. **Economia brasileira**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788547231798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547231798/>. Acesso em: 18 mai. 2023.

LIMA, Aline P. Lins de; REIS, Luciana B.; TREVISAN, Nanci M.; et al. **Comportamento do consumidor**. Porto Alegre: Grupo A, 2020. E-book. ISBN 9786581492144. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786581492144/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

MARQUES, C. L.; LIMA, C. C. de; BERTONCELLO, K. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

MARQUES, Claudia L. **Direito do Consumidor - 30 anos de CDC**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992156. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/>. Acesso em: 16 maio 2023.

MORAES, Alexandre; **Direito Constitucional**. - 33^a ed. - São Paulo: Atlas, 2017.

NUNES, Rizzatto; **Curso de direito do consumidor / Rizzatto Nunes** – 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

OLIVEIRA, Érica Diniz. **Superendividamento: um panorama brasileiro**. In: PORTO, Antônio Maristrello (Org.). et al. **Superendividamento no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 14 maio 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos / Flávia Piovesan**. – 12 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

RAMOS, André de Carvalho; **Curso de Direitos Humanos – 7. ed.** – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SALÁRIO MÍNIMO ideal para uma família deveria ser R\$ 6.388,55, calcula Dieese. **CNN Brasil**, [online], 11 ago. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/salario-minimo-idealpara-uma-familia-deveria-ser-r-6-38855-calcula-dieese/> Acesso em 14 maio 2023.

SARMENTO, Daniel; **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

DISCENTE: Guilherme Antony Sousa Ferrazo

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 23.05.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **5,93%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **5,55%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **95,98%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
terça-feira, 23 de maio de 2023 15:45

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente **GUILHERME ANTONY SOUSA FERRAZO**, n. de matrícula **26850**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 5,93%. Devendo o aluno fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do Nascimento Soeiro
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA